

## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal Brastlia - D.F.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.412.069

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 1255

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Incidente: Questão de Ordem

Plenário virtual: 28/02/25 a 11/03/25

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, devidamente qualificados nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **MEMORIAL** pugnando pelo referendo da Questão de Ordem, nos termos apresentados pelo Min. Relator, consoante os fundamentos a seguir.

A Questão de Ordem objetiva – afastar maiores dúvidas e garantir um melhor andamento do processo – esclarecer que o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública.

O Tema afetado à sistemática de julgamento da Repercussão Geral, com acórdão publicado em 24.05.2023, discute a "possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes".



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal Brastlia - D.F.

Ocorre que, por ocasião do reconhecimento da Repercussão Geral no Tema 1.255/STF diversos Tribunais passaram a sobrestar processos envolvendo agentes privados e não apenas aquelas CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE (nas situações em que incidir o § 3º do art. 85 do CPC). Como muito bem elucidado pelo Min. Relator, por ocasião da propositura de Questão de Ordem, essa dubiedade tem gerado impactos significativos no andamento do julgamento do Tema de Repercussão Geral. Além disso, no caso das ações envolvendo apenas partes privadas, os impactos são – até o momento – incalculáveis, pois o sobrestamento tem acontecido de maneira indiscriminada.

No Tema de Repercussão Geral em deslinde no STF temos como eixos transigidos, de um, a defesa da Fazenda Pública, orientada pela necessidade de garantir a possibilidade de fixação de honorários por equidade nas causas com valores considerados exorbitantes em que for parte e, de dois, a defesa do Tema 1.076/STJ, realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que restringiu a incidência da fixação dos honorários por equidade também às causas em que a Fazenda Pública for parte, nos limites dispostos no Código de Processo Civil.

Cumpre, portanto, reiterar que os limites de incidência do Tema de Repercussão Geral n.º 1.255, submetido ao Plenário Virtual, para fins de reconhecimento da repercussão geral e do caráter constitucional da controvérsia, diz respeito à possibilidade de fixação dos honorários por equidade, apenas e tão-somente quando o sucumbente for a Fazenda Pública.

Importa rememorar que a decisão que reconheceu a repercussão geral no Tema 1.255 concentrou-se na discussão acerca da fixação dos honorários advocatícios em demandas em que a Fazenda Pública figura como parte, aplicando os critérios dos §§ 3°, 4°, 5°, 6° e, em situações excepcionais, do § 8° do art. 85 do CPC/2015. Tal decisão teve por finalidade discutir a fixação de valores exorbitantes, alinhando-se ao princípio da proteção do interesse público. No entanto, a ausência de delimitação expressa dos limites de incidência da tese permite interpretações extensivas que extrapolam o contexto originalmente debatido, atingindo casos que não se enquadram na hipótese de condenação da Fazenda Pública.

Isso porque é importante definir que o Tema 1.255 não trata das causas disputadas por agentes privados, cuja disciplina envolve diverso dispositivo legal (art. 85, par. 2°, do CPC), além de aspectos absolutamente distintos daqueles relacionados à Fazenda Pública.

O sobrestamento irrestrito de processos supostamente relacionados ao Tema 1255/STF tem gerado insegurança jurídica, pois abre margem para decisões divergentes nos tribunais, mantendo em suspensão milhares de processos que não possuem relação com a discussão em andamento na Suprema Corte.

Essa situação cria um cenário de incerteza e imprevisibilidade, comprometendo a estabilidade do ordenamento jurídico e dificultando a atuação dos operadores do Direito. Ademais, a aplicação extensiva dos critérios de arbitramento dos honorários advocatícios a casos que não envolvem a Fazenda Pública impõe ônus desproporcionais aos entes privados.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal Brastlia - D F

Diante de tais considerações, é imperioso que a Corte defina, de maneira clara e inequívoca, os limites de aplicação da tese de repercussão geral, restringindo-a exclusivamente às hipóteses em que a Fazenda Pública seja parte na demanda. Essa delimitação preservará a segurança jurídica e evitará a suspensão de milhares de causas que guardam relação com o Tema em discussão.

Assim, requer-se, por fim, que o Plenário da Corte referende a questão de ordem, nos termos apresentados pelo Min. Relator André Mendonça no Plenário Virtual, ora em votação, para afirmar os efeitos da tese de repercussão geral n.º 1255/STF aos casos envolvendo a Fazenda Pública – seja municipal, estadual ou federal.

Termos em que, pede deferimento. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2025.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

Presidente do Conselho Federal da OAB OAB/AM 3.725 OAB/DF 45.240

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais OAB/DF 18.958

dizandra Parcinento Vicente

Lizandra Nascimento Vicente

Coordenadora da Procuradoria Constitucional do Conselho Federal da OAB OAB/DF 39.992

Égon Rafael dos Santos Oliveira

Advogado da Procuradoria Constitucional do Conselho Federal da OAB OAB/DF 73.476